



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

**ACR14530-RN Nº 14530-RN (0000077-25.2015.4.05.8401)**

**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**APDO : WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS**

**REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) - RN**

**RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO**

(Relator):

Cuida-se de apelação interposta contra sentença de fls. 108/114, proferida em 25 de agosto de 2016, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo Wellington Moreira dos Santos, a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação nas penas do art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Notícia a denúncia (fls. 3/7) que o acusado, nos dias 1º e 2 de abril de 2014, teria apresentado à Caixa Econômica Federal (CEF), agência Mossoró/RN, boletos bancários em favor da empresa Golden Bit Sistemas de Informática e os respectivos cheques para pagamento de supostos clientes da CEF, cada qual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo dois no dia 1º e outros cinco no dia 2 de abril, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos mas, por falha no sistema de compensação, teria gerado crédito na conta da empresa cedente, acrescentando que, no dia 3 de abril, quando apresentados novos boletos e cheques, igualmente sem provisão de fundos, a gerência acionou a segurança e a Polícia Federal.

Recebida a denúncia em 9 de março de 2015 (fls. 20/23).

Em suas razões recursais, às fls. 121/125v., o órgão acusador aduz restarem comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo do agente, impondo-se a condenação.

Contrarrazões, às fls. 130/133, pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em seu parecer de fls. 147/151, opina no sentido de ser provida a apelação.

É o relatório.

À revisão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14530-RN (0000077-25.2015.4.05.8401)**  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) - RN  
RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO

**VOTO**

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO

(Relator):

Colho da sentença o seguinte excerto (fls. 111/114):

(...) 2.2. *Do Mérito*

*Os delitos imputados ao réu encontram-se definidos da seguinte forma no Código Penal, verbis:*

*Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

(...)

*§ 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.*

(...)

*Art. 14. Diz-se o crime:*

(...)

*II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.*

*Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.*

*Ao analisar o núcleo do tipo penal referenciado, Guilherme de Souza Nucci preleciona que:*

*"(...) a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando dos seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida". (grifos acrescidos)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

*Demais disso, tem-se que o parágrafo terceiro do precitado dispositivo legal prevê a majoração da pena, em um terço, quando a ação delituosa é praticada "em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência" e, neste caso, busca-se a persecução penal pela "tentativa" (art. 14, II, do CP).*

*Cuida-se, portanto, de crime doloso, não havendo previsão da modalidade culposa. O dolo, aqui, consubstancia-se na livre vontade do agente de praticar a conduta, ciente de que está iludindo a vítima. Exige-se, ainda, o especial fim de agir (dolo específico), consistente na vontade de obter a vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem.*

*No caso presente, não restou suficientemente provada a materialidade e autoria imputadas a WELINGTON MOREIRA DOS SANTOS, no sentido de, ao menos, tentar a consumação, de forma livre e consciente, a ensejar uma condenação.*

*Em que pesem as argumentações tecidas pelo Parquet, não há nos autos, efetivamente prova de que o réu tenha praticado o crime, nem sequer a modalidade tentada - art. 14, II, do CP, visto que o conjunto probatório carreado aos autos não deixa claro, nem a autoria, tampouco a materialidade, tornando a tentativa, conforme se apresentou na instrução, "crime impossível", como bem asseverou a Defensoria Pública da União (fls. 101/102).*

*Alega o MPF que o réu, de forma livre e consciente, tentou efetuar vários pagamentos através de boletos do banco Santander, em desfavor da Caixa Econômica Federal, todos de alto valor, entre os dias um e três de abril de 2014, na agência da Caixa Econômica Federal, em Mossoró/RN.*

*Conforme se depreende dos depoimentos prestados perante o inquérito policial, as testemunhas de acusação, ambas funcionários da Caixa Econômica Federal, são enfáticas em afirmar que a pessoa que se apresentou nos dias 01 e 02 de abril de 2014 foram procuradas por um senhor idoso e de baixa estatura, conforme prescreve o relato às fls. 03/06, in verbis:*

*"[...] que na data de ontem, 02/04/2014, foi procurado pelo mesmo senhor idoso e de baixa estatura que efetuou o pagamento de dois boletos, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caixa de seu colega José Marcone; que os boletos e os cheques apresentados por esse senhor eram semelhantes aos que haviam sido recebidos por José Marcone, no dia anterior, tendo como sacado "ANTONIO DIOGENES DE OLIVEIRA" e como cedentes a empresa "GOLDEN BIT SISTEMAS DE INFORMÁTICA"; que também na data de ontem foi procurado em seu caixa por WELINGTON MOREIRA DOS SANTOS, que também efetuou o pagamento de 05 boletos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) cada, tendo como cedente a empresa "GOLDEN BIT SISTEMAS DE INFORMÁTICA" e como sacado FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA; que neste momento apresenta as cópias dos boletos e dos cheques que recebeu de WELINGTON MOREIRA DOS SANTOS e do senhor idoso e de baixa estatura". (depoimento de Cristiano Quercia de Sousa - IPL - fls. 03/04).*

*"[...] que na data de 01/04/2014, foi procurado por um senhor idoso e de baixa estatura, do qual não sabe dizer seu nome, que lhe apresentou*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

*boletos e cheques para pagamentos desses boletos, cujas cópias são apresentadas neste momento; que nos boletos constam como sacado "ANTONIO DIOGENES DE OLIVEIRA, tendo como cedente a empresa "GOLDEN BIT SISTEMAS DE INFORMÁTICA; que esse senhor de idade efetuou o pagamento desses dois boletos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) cada, com 02 cheques da Caixa econômica Federal, agência NOVA PARNAMIRIM, também no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil), cada, supostamente preenchidos e assinados pelo próprio sacado, ANTONIO DIOGENES DE OLIVEIRA". (depoimento de José Marcone Alves de Farias - IPL - fls. 05/06). [grifos acrescidos]*

*Já o réu, em depoimento prestado à autoridade policial, por ocasião de sua prisão em flagrante (03/04/2014), esclareceu:*

*"[...] que possui uma empresa de construção civil e também exerce 'bico' transportando pessoas de Natal para Mossoró e vice-versa; que na data de ontem foi procurado por um nacional que conhece apenas por NENEM, que lhe pediu para efetuar pagamentos de vários boletos em nome do cedente GOLDEN BIT SISTEMAS DE INFORMÁTICA e no nome de vários sacados; que esses pagamentos deveriam ser realizados em Mossoró segundo orientado por Neném; que cobrou de neném o valor de R\$ 50,00 para efetuar esses pagamentos, no caso, o valor que cobra de um passageiro de Natal para Mossoró; que não percebeu que os cheques não haviam sido cruzados; que também não percebeu que os cheques não eram nominais; que não conhece a empresa GOLDEN BIT SISTEMAS DE INFORMÁTICA, nem tampouco quaisquer de seus sócios; que não teve a curiosidade de observar os dados ou valores dos cheques e dos boletos". (IPL - fls. 07/08). [grifos acrescidos]*

*Em seu interrogatório judicial, o réu foi enfático ao afirmar que não conhece a empresa GOLDEN BIT e que pagou e recebeu os boletos em "envelope fechado", não sabendo do que se tratava (mídia digital - intervalo de 01h12m44s a 01h13m07s).*

*Ademais, em que pesem as alegações do MPF de que o réu teria agido com dolo, este também não se provou no curso das investigações, pois não houve vantagem auferida por WELINGTON MOREIRA DOS SANTOS, nem prejuízo à instituição financeira.*

*Dessa forma, ante os depoimentos prestados em juízo e ao conjunto probatório acostado aos autos, observa-se que o réu não agiu de forma livre e consciente na intenção de obter vantagem ilícita mediante fraude, ao efetuar os pagamentos na agência da Caixa econômica Federal de Mossoró/RN, pois à época fazia "bicos" com transporte de passageiros entre natal e Mossoró/RN, o que é comum e habitual entre pessoas que prestam esse tipo de serviço de transporte, no estado do Rio Grande do Norte.*

*Noutro giro, tal como argumentado pela defesa, na situação fática como se apresentou os fatos, não há que se falar em prejuízo à Caixa Econômica Federal, sendo forçoso concluir que o crime não se exauriu, pois os cheques, apesar de alguns compensados, não foram efetivamente pagos; ou seja, não se consumou o prejuízo à instituição financeira, como se infere dos depoimentos prestados em Juízo pelos funcionários da Caixa Econômica Federal, por ocasião da Audiência de instrução e Julgamento (mídia digital acostada à fl. 79):*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

*"[...] a Caixa não suportou o prejuízo, pois conseguiu reverter. (José Marcone, Caixa executivo - intervalo de 03'10" a 03'45");*

*"[...] a Caixa não teve prejuízo, pois conseguiram reverter. O Santander enviou o dinheiro de volta. (Cristiano Quércia, Caixa Executivo - intervalos de 17'32" a 17'36" e 17'48");*

*[...] de um modo geral, não houve prejuízo para a Caixa. Os cheques compensados voltaram para a Caixa. A Caixa em si não teve prejuízo, pois não foi vítima da fraude, direcionou para o cliente. Os pagamentos foram cancelados, os prejuízos foram dirigidos para a GOLDEN BIT" (Odair Cardoso, Gerente de Relacionamento - intervalo de 31'58" a 33'08"). [grifos acrescidos]*

*Nesse diapasão, ainda que se considere a tese da acusação de que houve, na espécie, o crime tentado (art. 14, II, CP), não restou comprovada tal tentativa, pois não houve vantagem ilícita obtida por WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS, em detrimento da Caixa Econômica Federal.*

*Na essência, não houve o dolo na conduta perpetrada pelo réu.*

*Não há, no presente caso, a consciência da ilicitude da locupletação, no ludibriar, obter vantagem, por parte do réu, nem para si, tampouco para terceiros, conforme preceitua o tipo penal em apreço. E inexistindo a potencial consciência do ilícito, não há a formação do elemento subjetivo do tipo: o dolo.*

*Afiguram-se, assim, não demonstradas a materialidade, ante à falta de prejuízo da instituição financeira e autoria, imputada a WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS.*

*Nesses termos, aplica-se ao réu WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS o princípio do in dubio pro reo, que tem lastro no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o denunciado deverá ser absolvido quando a acusação não tenha logrado provar, de forma eficaz e inequívoca, a materialidade delitiva ou sua participação no crime, ou, ainda, o elemento volitivo do tipo, a teor do disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...).*

De início, como apontado pela defesa e acolhido na sentença, se faz presente dúvida quanto à autoria da totalidade das ações delitivas descritas na peça de acusação, no caso o pagamento de um total de 7 (sete) boletos bancários com cheques sem suprimento de fundos, quando um dos caixas a aponta para o réu/apelado, à época com 42 (quarenta e dois) anos de idade, e um "senhor idoso, baixo e de pouca estatura", enquanto que o outro funcionário, ao descrever a pessoa que fez o pagamento em seu caixa, descreve o autor unicamente como o "senhor idoso, baixo e de pouca estatura", fazendo-se acertada, já neste ponto a sentença, ao esposar o princípio do *in dubio pro reo*.

No que se refere à materialidade, igualmente tem acerto a tese da Defensoria Pública da União, que assiste o ora apelado.

Ao se fazer o pagamento, com cheque, o valor do boleto apenas será liberado/creditado em favor da conta corrente do cedente com a devida compensação da



*PODER JUDICIÁRIO*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

cártula, situação essa igualmente replicada em favor do sacado no que se refere à liquidação do respectivo boleto.

E mais, aponta o gerente da agência bancária em que se apresenta a ação delitiva, não ser possível o pagamento de boleto bancário mediante cheque emitido por outro banco e, no particular da CEF, acatando apenas se da própria agência.

Ora, se os cheques apresentados fossem contra conta corrente da própria agência, simplesmente não seriam "pagos" por insuficiência de fundos, devolvendo-se de imediato ao cliente/pagador que ali se apresentava.

Sendo da mesma instituição financeira (da CEF, no caso concreto), mas de outra agência, faz-se possível ao funcionário na função de caixa verificar o saldo, principalmente diante do inusitado fato de se levar à quitação mais de um boleto bancário, do mesmo cedente, com respectivos cheques, de sacados/emitentes diversos, cujos valores não se mostravam irrelevantes, pois indicados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De toda sorte, acaso reconhecida a autoria, a bem do debate, ter-se-á esvaziada a competência da Justiça Federal, eis que a potencial vítima, em si, não seria a CEF, seja porque o apontado prejuízo, que não veio a ocorrer apesar da falha do sistema de compensação, seria suportado pela empresa cedente, por liquidado débito sem o efetivo pagamento, ou, em última hipótese, pela Banco Santander, por haver creditado valor na conta corrente do cedente sem a devida provisão, já que, em última análise, dada à insuficiência de fundos, os apontados sacados, e emitentes dos cheques, não suportariam prejuízo em suas respectivas contas-corrente, nem a CEF, por atuar de forma como mera intermediadora entre o "pagador" e o sistema de compensação de títulos e documentos bancários, o qual, igualmente, intermediando a relação credor/devedor, aferiria a existência de saldo para liquidação da cártula com o respectivo lançamento a débito e, após, do boleto com a efetivação do crédito em favor do cedente.

Tem-se, desta forma, a perfeita configuração do crime impossível ou, assim não se entendendo, a incompetência da Justiça Federal, por não haver a empresa pública suportado, em sua potencialidade, o prejuízo que poderia advir da apontada ação.

Posto isso, **nego provimento à apelação.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14530-RN (0000077-25.2015.4.05.8401)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) - RN

RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO COM CHEQUE SEM A DEVIDA PROVISÃO DE FUNDOS. CRIME IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA CÁRTULA PARA A LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTORIA NÃO EFETIVAMENTE COMPROVADA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APLICAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo Wellington Moreira dos Santos, a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação nas penas do art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, noticiando a denúncia que o acusado, nos dias 1º e 2 de abril de 2014, teria apresentado à Caixa Econômica Federal (CEF), agência Mossoró/RN, boletos bancários em favor da empresa Golden Bit Sistemas de Informática e os respectivos cheques para pagamento de supostos clientes da CEF, cada qual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo dois no dia 1º e outros cinco no dia 2 de abril, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos mas, por falha no sistema de compensação, teria gerado crédito na conta da empresa cedente, acrescentando que, no dia 3 de abril, quando apresentados novos boletos e cheques, igualmente sem provisão de fundos, a gerência acionou a segurança e a Polícia Federal.

2. Em suas razões recursais o órgão acusador aduz restarem comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo do agente, impondo-se a condenação.

3. Faz-se presente no caderno processual dúvida quanto à autoria da totalidade das ações delitivas descritas na peça de acusação, no caso o pagamento de um total de 7 (sete) boletos bancários com cheques sem suprimento de fundos, quando um dos caixas aponta para o réu/apelado, à época com 42 (quarenta e dois) anos de idade, e um "*senhor idoso, baixo e de pouca estatura*", enquanto que o outro funcionário, ao descrever a pessoa que fez o pagamento em seu caixa, descreve o autor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

unicamente como o "*senhor idoso, baixo e de pouca estatura*", fazendo-se acertada, já neste ponto a sentença, ao esposar o princípio do *in dubio pro reo*.

4. No que se refere à materialidade, igualmente tem acerto a tese da Defensoria Pública da União, que assiste o ora apelado, eis que, ao se fazer o pagamento, com cheque, o valor do boleto apenas será liberado/creditado em favor da conta corrente do cedente com a devida compensação da cártula, situação essa igualmente replicada em favor do sacado no que se refere à liquidação do respectivo boleto.

5. Aponta o gerente da agência bancária em que se apresenta a ação delitativa, não ser possível o pagamento de boleto bancário mediante cheque emitido por outro banco e, no particular da CEF, acatando apenas se da própria agência, pelo que, se os cheques apresentados fossem contra conta corrente da própria agência, simplesmente não seriam "pagos" por insuficiência de fundos, devolvendo-se de imediato ao cliente/pagador que ali se apresentava, sendo de se acrescentar que, por se tratar da mesma instituição financeira a recebedora das cártulas (da CEF, no caso concreto), mas de outra agência, faz-se possível ao funcionário na função de caixa verificar o saldo, principalmente diante do inusitado fato de se levar à quitação mais de um boleto bancário, do mesmo cedente, com respectivos cheques, de sacados/emitentes diversos, cujos valores não se mostravam irrelevantes, pois indicados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Situação em que configura perfeitamente a hipótese do crime impossível ou, indo além, a incompetência da Justiça Federal, por não haver a empresa pública suportado, em sua potencialidade, o prejuízo que poderia advir da apontada ação.

7. Apelação improvida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de julho de 2019.

**LEONARDO CARVALHO**  
Desembargador Federal  
Relator





*PODER JUDICIÁRIO*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho